



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA DE ITAUBAL

Nº 413

Assinatura

PREFEITURA DE ITAUBAL

Nº 810

Assinatura

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo Administrativo nº: **046049/2018-PMI**

Assunto: Contratação de empresa especializada em Obras e Engenharia para Ampliação da Unidade Básica de Saúde de Santa Maria do Curicaca – CNES 2021307 para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Itaubal, referente a Proposta Parlamentar nº 3750.9820001/16-002, conforme Projeto Básico – Anexo I do edital.

Referência: CARTA CONVITE Nº 002/2018 – CPL/PMI

Interessados: Comissão Permanente de Licitação e Secretaria Municipal de Saúde

Trata-se de Parecer Jurídico Conclusivo ao procedimento licitatório na modalidade **CARTA CONVITE**, registrado sob o nº **002/2018 – CPL/PMI**, relativo à fase externa e demais documentos até então acostados ao feito. Exame conclusivo acerca de todos os procedimentos realizados do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, atualizada.

RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Itaubal, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o, presente **PARECER JURIDICO CONCLUSIVO** sobre o Processo Licitatório, modalidade Carta Convite nº 002/2018 – CPL/PMI, fazendo-o consoante o seguinte articulado.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43 , VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbi

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA DE ITAUBAL

Nº

Assinatura

PREFEITURA DE ITAUBAL

Nº

Assinatura

nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação[_]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que "a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, Competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação".

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade Competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Nesse sentido:

Considerando a presente licitação na modalidade de Pregão Presencial, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada em Obras e Engenharia para Ampliação da Unidade Básica de Saúde de Santa Maria do Curicaca – CNES 2021307 para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Itaubal, referente a Proposta Parlamentar nº 3750.9820001/16-002, conforme Projeto Básico – Anexo I do edital.**

Considerando que a Carta Convite nº 002/2018 – CPL/PMI atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA DE ITAUBAL

Nº 418

Assinatura

PREFEITURA DE ITAUBAL

Nº 418

Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;

Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, no Portal da Transparência do Município de Itaubal e no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

CONCLUSÃO

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame ser adjudicado e homologado em favor da empresa vencedora.

Este é parecer. Contudo, submeto à retificação superior.

Itaubal-AP, 10 de setembro de 2018.


GISELE AZEVEDO DE SOUZA
Advogada – OAB nº 3523-A
Assessora Jurídica